



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.009764/2008-97
ACÓRDÃO	2001-007.671 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO FIUZA RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ALUGUÉIS. BENS COMUNS AO CASAL. DECLARAÇÃO DE 100% POR UM DOS CÔNJUGES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando não restar demonstrado que os rendimentos dos imóveis comuns ao casal locados foram declarados opcionalmente por um dos cônjuges, ao teor do art. 6º, II, parágrafo único do RIR/99.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DAA, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/43):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por auditor da DRF/Brasília - DF, a notificação de lançamento de fls.03/05, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 11.885,24, e está assim constituído em Reais:

Imposto	5.089,61
Juros de Mora (Calculado até' 30/06/2008)	2.978,43
Multa Proporcional (Passível de Redução)	3.817,20
Total do Crédito Tributário	11.885,24

O lançamento originou-se na constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, constatado por meio das informações apresentadas pelo contribuinte e os dados constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **no valor total de R\$ 20.300,00, sendo R\$ 13.500,00, de World Crazy Importação e Exportação, com IRRF de R\$ 596,70 e R\$ 7.177,49, de Márcia Stein Serviços Ltda., sem retenção de imposto na fonte.**

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

Na defesa, o interessado argumenta que **os rendimentos dos bens comuns são declarados pela esposa**, em nome de quem são efetuados recolhimentos de Carnê-leão, levando em conta os descontos permitidos em lei.

Acrescenta que pode ser constatado que são efetuados recolhimentos em valores superiores aos informados pelas empresas e objeto do lançamento em discussão.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICA.

Mantém-se o lançamento de ofício quando não demonstrado que os rendimentos considerados como omitidos foram declarados pelo cônjuge do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, em 06/12/2010 (fls. 47), o contribuinte, em 22/12/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 48/50), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos tidos por omitidos foram integralmente declarados por sua esposa, por se tratar de bens comuns ao casal, cujo imposto devido foi recolhido mensalmente, via carnê-leão, levando-se em conta os descontos permitidos em lei. Reconhece ainda o equívoco cometido por sua esposa ao declarar o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, exclusivamente como recebidos de pessoas físicas, sendo certo que os valores recolhidos mensalmente a título de carnê-leão estão corretos, urgindo a correção da declaração de ajuste de sua esposa para adequação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/57.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 68), sendo-me distribuído em 03/10/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 20.677,49 com IRRF de R\$ 596,70, constatadas em sede de revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido de afastamento da omissão apurada, uma vez que tais rendimentos foram declarados integralmente por sua esposa, por se tratar de bens imóveis comuns ao casal.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/43) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, não trazendo, como lhe competia, elementos hábeis a justificar suas alegações, sendo certo que inexistem nos autos provas de que os rendimentos tidos por omitidos foram, de fato, levados à tributação por sua esposa, situação que poderia ter sido suprida, dentre outros e em especial, com a apresentação dos contratos de locação firmados e os informes e/ou comprovantes de pagamento dos valores recebidos, de forma a discriminar os rendimentos de PF e PJ por ela declarados, persistindo assim a omissão apontada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 42/43), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Consultando-se a Declaração de Ajuste entregue pela Sra. Elizabeth Fróes Fiúza Rodrigues, (...), constata-se que informou ter auferido rendimentos de pessoas físicas no montante de R\$ 42.000,00 de pessoas físicas, recolhendo R\$ 3.910,00 a título de carnê-leão. **Não informa ter auferido qualquer rendimento de pessoas jurídicas.**

A notificação de lançamento impugnada pelo contribuinte apurou **omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas jurídicas, informadas em DIRF, com imposto de renda retido na fonte por uma das fontes pagadoras.**

Desse modo, as provas presentes nos autos e no banco de dados a Receita Federal do Brasil são no sentido de que **se trata de rendimentos distintos, que não foram oferecidos a tributação por qualquer dos cônjuges**, de maneira que deve ser mantido o lançamento.

Destarte, não demonstrado eventual erro nas DIRF (sobre as quais não houve insurgência) e à míngua de comprovação por documentação hábil acerca da incorreção da DAA apresentada – devendo assim prevalecer a omissão de rendimentos por falta de declaração dos aluguéis recebidos no ano-calendário autuado, no valor de R\$ 20.667,49 com IRRF de R\$ 596,70 – correta é ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Já em relação ao pedido de retificação da DAA de sua esposa para contemplar corretamente os rendimentos de aluguéis recebidos pelas pessoas jurídicas e das pessoas físicas, além da ausência do suporte probatório neste sentido, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face da omissão de rendimentos apurada – **não é via**

própria para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

Não obstante, sobre a possibilidade de retificação da DAA, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas, deduções e rendimentos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Ademais, tem-se que a retificação da DAA é obstada **pelo início de procedimento fiscal**, ao teor do art. 7º, I e § 1º do Decreto nº 70.235/72 e do art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte sobre o lançamento lavrado (fls. 7/12), cuja matéria, aliás, já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto